

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2007

Dá nova redação ao inciso II do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Chico Lopes

Relator: Deputado Fernando de Fabinho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora submetido ao parecer de mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor procura dar nova redação ao inciso II do art. 18 do Código Substancial Consumerista, para que, na Seção sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço, não sendo o vício sanado no prazo de trinta dias, caso o consumidor opte pela restituição da quantia paga, a atualização monetária seja feita a partir da data da compra do produto, sem prejuízo de buscar o ressarcimento de eventuais perdas e danos.

O presente parecer é elaborado sob a égide do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição

II - VOTO DO RELATOR

A medida se reveste de caráter de justiça, na medida em que, havendo o consumidor desembolsado determinada quantia para pagamento do produto ou serviço adquirido, é de se presumir que deixou de

receber eventual remuneração pela aplicação do respectivo montante em conta de investimento, sendo afetado, no mínimo, pela depreciação do valor da moeda.

Além disso, teve que pagar a alíquota correspondente à CPMF – Contribuição Provisória por Movimentação Financeira que, na verdade, como todos sabemos, tornou-se “permanente”, ao menos até o momento atual.

E não é só isso, o consumidor, no mais das vezes, teve que arcar com tripla despesa de deslocamento até o estabelecimento do fornecedor, ou com meios de comunicação, quando da compra, quando da reclamação e quando do recebimento da notícia de que o vício do produto ou serviço não foi sanado no prazo.

É de se ver, claramente, que o consumidor termina onerado de forma repetida, agravando ainda mais a frustração, nem sempre caracterizando hipóteses de perdas e danos passíveis de indenização, por serem de pequena monta. Só os custos para buscar a tutela do Poder Judiciário, para o devido ressarcimento, poderão não compensar o esforço, pela parca retribuição.

Então o consumidor fica sem saída, além de sem o produto ou o serviço ao qual aspirava.

Como bem ressaltou o ilustre Autor, Deputado Chico Lopes, “A necessidade dessa alteração é evidenciada na prática, constatada principalmente nas audiências de conciliação realizadas nos órgãos de defesa do consumidor, onde se observa que o fornecedor tem formalizado acordo em relação ao valor pago corrigido, mas somente daquela data em diante até a efetiva devolução, ficando de lado o tempo em que o consumidor permaneceu sem utilizar o produto adquirido”.

Por todas essas razões, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Fernando de Fabinho